



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.423, DE 2021

(Da Sra. Luizianne Lins)

Suprime a expressão em matéria de defesa do § 4º do art. 8º-A da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1504/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº /2021
(DA SRA. LUIZIANNE LINS)

Suprime a expressão *em matéria de defesa* do § 4º do art. 8º-A da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.

Apresentação: 04/10/2021 18:48 - Mesa

PL n.3423/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimida a expressão "*em matéria de defesa*" do §4º do artigo 8º-A, da Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração anterior da legislação, no bojo da discussão do pacote anticrime em 2019, trouxe dificuldades para as vítimas de crimes de violência, em especial aos cometidos contra as mulheres, em afronta à Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, por exemplo. Pela interpretação do texto vigente, apenas o acusado poderá utilizar-se das imagens, áudio e mensagens em sua própria defesa, condicionando o seu uso pela vítima somente nos casos em que a autoridade policial ou o Ministério Público possuam prévio conhecimento.

Há casos em que mulheres agredidas não puderam contar com as imagens captadas no ambiente doméstico ou fora dele, por iniciativa própria, quando da acusação por parte do Ministério Público, o que dificulta a tese acusatória, uma vez que imagens possuem força probante fundamental para a acusação.

Da maneira como está, a Lei contraria o interesse público, já que prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, configurando-se um verdadeiro retrocesso ao combate de vários crimes, *ex vi*, crimes de violência contra a pessoa, em especial contra a mulher.

Ademais, essa limitação vai de encontro à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno)."

A situação do tema da violência contra as mulheres no Brasil é gravíssima. Em matéria do portal G1 de 07/06/2021, sobre um



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216072966500>



levantamento do Datafolha encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, destacou-se:

"Na comparação com os dados da última pesquisa, há aumento do número de agressões dentro de casa, que passaram de 42% para 48,8%. Além disso, diminuíram as agressões na rua, que passaram de 29% para 19%. E cresceu a participação de companheiros, namorados e ex-parceiros nas agressões."

É urgente a supressão aqui sugerida, visando facilitar a aplicação da Lei da melhor maneira que venha a atender o interesse público, em obediência aos Princípios da Lealdade, da Boa-fé Objetiva e da Cooperação entre os sujeitos processuais.

Com efeito, solicito a aceitação desta proposição e o apoio das bancadas desta casa.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2021.

Luizianne Lins

DEPUTADA FEDERAL - PT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216072966500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º
da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes;
e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. [*\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)*](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. [*\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)*](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

FIM DO DOCUMENTO